



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721538/2011-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.926 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ARI TUMELERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIAL. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO. ANO 2008.

Considera-se fora do litígio a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela Recorrente, em sua peça recursal, a teor do artigo 17 do Decreto N° 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF N° 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, EM 05/05/2011, relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, anos calendário de 2006 a 2008, exercícios, respectivamente, de 2007 a 2009, onde foi exigido o montante de R\$ **158.451,49** a título de imposto, acrescido de multa proporcional no percentual de 75%, no importe de R\$ **118.838,61**, e mais juros de mora calculados pela Selic, no valor de R\$ 52.181,07.

Narra a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, no Termo de Verificação Fiscal anexo (fl. 309 e ss), em resumo, que:

- Iniciada a Ação fiscal, o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar extratos bancários mensais de sua movimentação financeira, não tendo se manifestado. Compareceu posteriormente à Unidade e assinou uma "autorização" para que fossem solicitados os extratos diretamente das Instituições Financeiras, que os enviaram, regularmente;

- De posse dos extratos, foi efetuado o levantamento dos créditos, intimando-se e re-intimando-se o contribuinte a comprovar "*individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores*" a origem dos valores creditados. Novamente não houve qualquer manifestação;

- Tendo em conta ainda a co-titularidade da esposa do contribuinte em duas das três contas auditadas, tendo sido a mesma também intimada a manifestar-se sobre os depósitos bancários e, da mesma forma, não apresentou resposta;

- Assim, considerou-se como **omissão de rendimentos o montante dos depósitos bancários** nas contas do contribuinte, nos anos de 2006 a 2008, conforme demonstrativos que elaborou, nas folhas 294 a 296. Em 2006 - R\$ 275.078,04; em 2007 - R\$ 171.368,48 e em 2008 - R\$ 122.993,68;

- Outra infração apurada foi a **omissão de rendimentos da Atividade Rural**, no ano de 2008, haja vista que o contribuinte, mesmo sob intimação, não apresentou a DIRPF/exercício de 2009 (ano calendário 2008). Partindo de informações constantes dos sistemas da RFB, intimou-se dois compradores de produtos do contribuinte em questão, que puderam ser identificados. Tais adquirentes enviaram as Notas Fiscais de compra de produtos rurais (uvas) que somadas importaram em **R\$ 187.150,46**, conforme demonstrativo na folha 288;

- Em relação a esse valor de receita da Atividade Rural, aplicou-se o arbitramento no percentual de 20%, para se chegar ao rendimento omitido de **R\$ 37.430,09**.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, na folha 329.

- Primeiro diz que descabe a assertiva de que não apresentou "documentação hábil e idônea", porque "vencido o prazo", autorizou o Fisco a obter diretamente das Instituições bancárias os extratos de suas contas;

- Apresenta uma relação anual de venda do produto uva, identificando data, número da Nota Fiscal, o comprador e o valor. Chega aos totais de R\$ 292.953,91 em 2006; R\$ 178.288,51 em 2007 e R\$ 201.114,19 em 2008. Nas folhas 345 e seguintes, estão acostadas cópias dos documentos relacionados;

- Entende que não há "omissão de receita" caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, pedindo que seja excluída tal infração, e que esses valores supracitados, excluídos alguns que "*já teriam sido considerados pela Fiscalização*", sejam tributados como rendimentos da atividade rural, aplicando-se o percentual de 20%, para encontrar o rendimento tributável;

- Em relação à infração capitulada como "omissão de rendimentos da atividade rural", grifa que "*muito importante*" é que foi tributado o valor de R\$ 37.430,09 e que deveria ser aplicada ainda a alíquota de 27,5% e deduzido o valor relativo à progressividade do imposto.

A manifestação da contribuinte foi analisada pela DRJ em Porto Alegre/RS que, em suma, assim dispôs:

- defendeu e explicou a possibilidade de tributação com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, fundamentando-se, basicamente, na presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- disse que o fato do Impugnante ter conferido a tal "autorização" para que o Fisco obtivesse os extratos, não se confunde com a comprovação da origem dos recursos, na forma como, mais de uma vez, foi pormenorizadamente intimado a fazer;

- disse que "*Entende-se que a apresentação de Notas Fiscais de Produtor e suas respectivas Contra Notas, anexadas à impugnação, servem como prova de que parte das receitas auferidas por meio de depósitos/créditos bancários são mesmo provenientes da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte*". (Voto - fl. 457)

- passou a fazer cálculos, considerando como "*comprovada receita da atividade rural*" os montantes apresentados pelo contribuinte, conforme a Impugnação, descontando 50% dos valores que seriam referentes à esposa co-titular de contas correntes e aplicando o percentual de 20% para encontrar o rendimento tributável em relação a esses valores "comprovados".

Decidiu-se então pela **procedência parcial da impugnação**. Cientificado dessa decisão em 18/07/2012, conforme AR na folha 467, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/05/2012, com protocolo na folha 916.

Em sede de recurso manifesta-se basicamente em raciocínios matemáticos, sobre cálculos, entendendo que existam tributações cumulativas; refaz a listagem das Notas Fiscais para o ano de 2007, encontrando novo montante; encontra ainda valores "a restituir" para os exercícios de 2008 e 2009, ao entender que a "parcela a deduzir do imposto", após aplicação da alíquota de 27,5%, seria um "bônus" dado em qualquer situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ANO 2008.

Na fase recursal, deve-se recorrer daquilo que restou decidido pela 1ª instância. A Autoridade Julgadora *a quo* nada alterou o lançamento em relação à infração capitulada como "omissão de rendimentos da atividade rural", para o ano de 2008, apurada a partir de informações obtidas pela Fiscalização junto a dois compradores de produto (uva) do contribuinte em questão: a Associação Literária São Boa Ventura – Vinhos Frei Fabiano (R\$ 29.340,70) e a Vinícola Miolo Ltda (R\$ 157.809,76), totalizando R\$ 187.150,46. Aplicado o percentual de arbitramento de 20%, para o cálculo do rendimento tributável, chegou-se a R\$ 37.430,09, que foram incluídos como receita tributável no ano de 2008.

No demonstrativo de apuração, que integra o Auto de Infração, na folha 299, verifica-se que somado às demais infrações apuradas, a esse valor acima foi aplicada a alíquota de 27,5% e deduzida a parcela devida, para aplicação da progressividade de alíquotas, não havendo qualquer sentido na "muito importante" alegação do Contribuinte, destacada na impugnação, e que enfim não foi especificada pela DRJ.

De qualquer forma, no recurso observo que o Contribuinte não questiona expressamente essa infração (vide item 3, que trata do ano de 2008), referindo-se apenas à infração capitulada como depósitos bancários de origem não comprovada. Ou seja, nada há nos autos que contradiga a apuração fiscal de que o Recorrente vendeu produtos rurais e obteve

receita da atividade, no ano de 2008, no montante de R\$ 187.150,46, conforme acima especificado.

Destaco, ainda, que o Contribuinte, mesmo sob intimação fiscal, sequer apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2009 (DIRPF/2009) relativo ao ano de apuração 2008.

Essa parte do lançamento, portanto, deve permanecer como está.

2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O fornecimento das informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtidas pelo Fisco com fulcro na Lei Complementar 105 de 2001, por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, é assunto na esfera das matérias de “repercussão geral” no Supremo Tribunal Federal, conforme o Recurso Extraordinário (RE) 601.314. A Corte Suprema deverá decidir, especificamente, sobre a possibilidade legal, estabelecida pela Lei Complementar nº 105 de 2001, de que informações sobre movimentações bancárias dos contribuintes sejam fornecidas pelas instituições financeiras “diretamente ao Fisco”.

A matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, rito do art. 543-C do CPC, que a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário.

Quanto aos argumentos que erigem o sigilo bancário ao patamar constitucional, para se conciliar, em interpretação conforme a Constituição, sua garantia com as necessidades e deveres do Fisco, concluindo-se que somente com ordem judicial o dispositivo da Lei Complementar nº 105, de 2001, seria aplicável, destaca-se excerto do Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento, pelo STF, do MS 21.729, DJ 19/10/2001:

“O sigilo bancário só existe no Direito brasileiro por força de lei ordinária. Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata de “intimidade” protegida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a ‘comunicação de dados’ e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa. Reporto-me, no caso, brevitatis causao, a um primoroso estudo a respeito do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Em princípio, por isso, se admitiria que a lei autorizasse autoridades administrativas, com função investigatória e sobretudo o Ministério Público, a obter dados relativos a operações bancárias”. (apud CASSONE, Vitorio. Sigilo Bancário: Critério de Interpretação Constitucional. RET 55, mai-jun/07, p. 84)

Destaco, sobretudo, que nestes autos não há discussão sobre a obtenção dos dados/extratos bancários do contribuinte, pelo Fisco, diretamente das Instituições financeiras,

uma vez que o mesmo autorizou que fossem assim conhecidos, conforme folhas 28/29. Assim, não há que se falar em “quebra de sigilo” ou “violação de intimidade”, uma vez que apenas por comodidade, para não requerer por si os extratos e apresentá-los, o Contribuinte expressa e indiretamente os colocou à disposição do Fisco, através da instituição bancária.

Superada essa questão preliminar, passemos à análise do mérito da controvérsia.

De posse dos extratos, a Fiscalização listou os créditos que apurou, em contas correntes de titularidade do Contribuinte e comprovadamente o intimou por mais de uma vez a justificar, de forma individualizada e discriminada, a origem dos depósitos.

Essa forma de apuração/fiscalização, encontra guarida no artigo 42 da Lei nº 9.430, que já foi citado e transcrito no Acórdão recorrido. Disso decorre uma presunção relativa, que produz uma inversão do ônus da prova, cabendo então ao contribuinte justificar, com documentos, cada um dos depósitos.

Porém, o Interessado nada produziu na fase investigatória, não apresentou livros com registro de sua atividade rural, não apresentou as Notas e Contranotas que vieram aos autos com a impugnação, não prestou qualquer esclarecimento.

De fato, da observância de suas DIRPF/2007 e 2008 (não entregou a de 2009) verifica-se que preponderantemente seus rendimentos decorrem da venda de produtos rurais (uva), mas isso não autoriza que, uma vez intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, e feito o lançamento, perante seu voluntário silêncio, posteriormente, na fase Impugnatória, se entenda, “em bloco”, que todos os seus rendimentos da Atividade Rural transitaram por suas contas correntes, como fez a DRJ.

Vejam os posicionamentos recentes das Turmas Ordinárias da Segunda Câmara deste CARF, com destaques que faço:

a) Acórdão 2201-002.595 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de novembro de 2014:

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

Em que pese alegue o recorrente que sua movimentação bancária é decorrente, exclusivamente, da venda de manga, já que nunca exerceu outra atividade, verifica-se que o fiscalizado

foi intimado e reintimado a apresentar o demonstrativo de receitas da atividade rural, contudo, alegou extravio...

(...)

Assim, em razão da falta de comprovação efetiva da origem de sua movimentação financeira, não restou opção à fiscalização senão constituir a exigência com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

*Ressalte-se que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 foi de R\$ 581.271,96; R\$ 471.649,33; R\$ 697.133,45 e R\$ 562.423,82, respectivamente, fl. 18, entretanto, o contribuinte declarou, como receitas de atividade rural, nos citados anos calendário, o valor de R\$ 163.593,02; R\$ 168.079,97; R\$ 160.034,54 e R\$ 134.335,16, respectivamente. Com efeito, **ainda que os documentos carreados às fls. 85/483 e fls. 1228/1262 possam sugerir que a atividade preponderante do contribuinte é a rural, tal fato, por si só, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade.***

Acórdão 2202-002.781 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 9 de setembro de 2014:

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

Ressalte se que o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Seria um equívoco lançar por falta de comprovação de origem e ao mesmo tempo considerar a origem comprovada para tributar com base na atividade rural. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura se a omissão com base na presunção.

E é nesse sentido que oriento este meu Voto.

Uma fiscalização pautada em depósitos bancários de origem não comprovada, justamente porque o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou qualquer explicação para os valores que transitaram por suas contas bancárias, não poderia, ou não deveria, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, sem que sejam devidamente

correlacionadas as receitas com os depósitos, ser convertida em tributação da atividade rural. Destaco a parte final do Voto do Acórdão acima transcrito: “*ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.*”

Vejamos no que foram transformados estes autos, a partir da não observação desta regra. O contribuinte traz uma lista de Notas Fiscais, de venda de produtos agrícolas, encontrando um montante de receita da atividade rural. Esqueceram-se, tanto o Recorrente quanto o Julgador recorrido de que nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2007 e 2008, já haviam sido declarados R\$ 148.495,10 e R\$ 187.825,00 de receitas da mesma atividade. Questiono se as relações de notas apresentadas na Impugnação, e parcialmente repetidas no recurso, que apontam receitas da venda do mesmo produto, nos importes de R\$ 292.953,91 e R\$ 178.288,51 representam receitas **além** das declaradas ou incluem **também** as declaradas? Isso não foi esclarecido, ou foi esquecido, na Impugnação.

Observo que na DIRPF/2007, cópia na folha 07, o contribuinte declarou receitas em fevereiro, março, junho e julho, apenas, provavelmente em razão da sazonalidade de seu produto, e na relação de Notas apresentadas e listadas, observa-se que as datas são exatamente nos meses de fevereiro, março, julho e duas em abril. Acontece que no “demonstrativo de receitas e despesas” da Atividade Rural na declaração, não se especificam Notas, mas apenas os montantes e os meses.

No Julgamento recorrido, considerou-se então que todas as Notas apresentadas eram receitas “além” das declaradas e que eram provenientes da Atividade Rural, para aplicar o percentual de arbitramento de 20% e assim reduzir o montante de “depósitos reputados como não comprovados”, que tratam de outra infração. Por achar difícil de explicar, transcrevo em parte o Acórdão (fl. 458):

Assim, a receita comprovada da atividade rural corresponde a R\$ 182.953,91. Deduzindo-se R\$ 11.872,70 de receita advinda da empresa Associação Literária São Boaventura - Vinhos Frei Fabiano já considerada pela fiscalização, tem-se R\$ 171.081,21.

Para a apuração do resultado tributável da atividade rural, aplicando-se o arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do anocalendarário, chega-se ao valor de R\$ 34.216,24.

Por outro lado, foi apurada a omissão de rendimentos sem comprovação da origem no valor de R\$ 275.078,04 no ano de 2006.

Não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos em cada ano calendário em apreço.

Contudo, considerando-se a co-titularidade das contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banco Bradesco S/A, dever ser apropriado ao presente crédito tributário 50% do valor comprovado (R\$ 85.540,60), restando 50% a ser apropriado ao crédito tributário apurado em nome da cotitular Sr^a Ana Delfina Três Tumelero (cônjuge do contribuinte) - processo n.º 11020.721540/201170.

Conclui-se que no presente processo, resta não comprovado o valor de R\$189.537,44 (R\$ 275.078,04 - R\$ 85.540,60).

Assim, o valor total de rendimentos tributáveis no ano de 2006 é R\$ 223.753,68 (R\$ 34.216,24 + R\$ 189.537,44).

A parte que sublinhei acima chama a atenção para outro problema que se criou. Vejamos que no recurso, em razão dessa co-titularidade em duas das três contas bancárias auditadas, o Contribuinte entendeu que para qualquer receita sua omitida, deve-se aplicar o percentual de 50%. Transcrevo (fl. 474/5):

“Pois se o valor da atividade rural existe co-titularidade, o valor deve ser4 descontado a razão de 50% do arbitramento, ou seja, subtrai-se o valor de R\$ 2.265,93...”

Senão vejamos que diante da documentação acostada no ano de 2008, foi auferido ao contribuinte uma omissão de receita da ordem de R\$ 92.905,46...conforme demonstrativo de fls. 167 e 168.

(...)

O valor de R\$ 153.625,94 deve ser subtraído do valor de R\$ 4.531,87 ao patamar de 50% diante da co-titularidade chegando ao valor nominal de R\$ 151.360,00, para o ano de 2008, conforme”

Aí faz-se um cálculo aplicando o percentual de arbitramento de 20%, a alíquota de 27,5% e um “reduzidor” de R\$ 6.585,93, para encontrar um imposto devido, no ano de 2008, de apenas R\$ 1.738,87.

Ora, já se tratou no item anterior de que existe uma não questionada omissão de receita da Atividade Rural, no ano de 2008, apurada não a partir de depósitos bancários, mas de Notas Fiscais que foram enviadas por dois adquirentes do produtor rural, que importaram, só elas, em R\$ 187.150,46. Como vai se chegar agora a R\$ 151.360,00 de omissão de receita em 2008, senão a partir de elucubrações matemáticas, causadas pela confusão existente entre formas de tributação distintas que foram indevidamente misturadas?

Observe, caro Recorrente, que a regra de tributação proporcional para cada um dos co-titulares de conta corrente é estabelecida no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e diz respeito **exclusivamente** à tributação com base na omissão de depósitos bancários com origem não comprovada e **já foi aplicada** pela Auditora Fiscal, quando da apuração do Auto de Infração, vide demonstrativos de folhas 294/296. Veja-se:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não se aplica ao caso essa “co-titularidade” em relação aos rendimentos provenientes da Atividade Rural, que não está demonstrada ser exercida em conjunto pelo contribuinte e sua esposa, tampouco que ela declarou metade dos rendimentos.

Observo também que tanto a Impugnação quanto a decisão recorrida tratam de uma “já considerada” receita, em 2006 e 2007, proveniente do adquirente “Frei Fabiano”, para excluí-la dos montantes. Mas foi considerada onde?

A Auditoria, em 2006 e 2007, não lançou omissão de rendimentos da atividade rural, fazendo-o somente em 2008. E os únicos depósitos com origem considerada comprovada pela Fiscalização importaram em R\$ 86.906,78, justamente na apuração de 2008. Não encontrei, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 309), nenhuma referência a essa “suposta” consideração, que justifique sua exclusão das listagens apresentadas pelo Impugnante.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira. Além disso, é claro o *caput* do dispositivo legal, abaixo transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento. Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (sublinhei)

...

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita “individualizadamente” como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em

comento. Sustentar que "*a grande maioria*" os depósitos têm origem em atividade rural, não seria suficiente para ilidir "em bloco" partes do lançamento, como parece pretender o Recorrente e em parte acatou a DRJ.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é peculiar e traz para o Contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos depósitos. Assim, depósitos para os quais não haja registro documental, ao menos com razoável correspondência de datas e valores, com a demonstração/indicação do depositante, findam por serem considerados como omissão de rendimentos.

Dessa feita, entendo que nenhum depósito, nestes autos, teve a origem comprovada. Tivesse o Recorrente respondido às intimações fiscais, poderia a Fiscalização ter-se direcionado para a apuração com base na Atividade Rural, aplicando as particularidades atinentes. Não feito isso, a presunção não pode ser derrubada em "montantes" anuais, causando as confusões aqui tratadas.

Repito, se o depósito tem a origem comprovada, seria indevida a infração apontada, cancelando-a; se o depósito não tem a origem comprovada, não se deveria converter, no julgamento da Impugnação/Recurso, um montante anual de depósitos em receita da atividade rural, para fazer nova apuração, aplicando-se percentual de arbitramento e ainda proporcionalidade em razão de co-titularidade de conta bancária.

Enfim, observo que no recurso o Contribuinte finda por encontrar "restituição" de imposto, na apuração que faz, para os anos de 2006 e 2007. Isso porque calcula o tributo, a partir das infrações, e encontra um valor menor do que a "parcela a deduzir".

Essa parcela não é um "bônus" que se dá ao contribuinte, trata-se de mero artifício de cálculo, uma vez que o imposto é progressivo, possui várias alíquotas, que vão desde a faixa de isenção (0%) até a alíquota máxima, de 27,5%. Ou seja, não se aplicam 27,5% a todo o rendimento, mas somente acima de determinada faixa de valor, cabendo alíquotas menores a faixas mais baixas. A "parcela a deduzir", calculado o imposto aplicando-se 27,5% a todo o rendimento, apenas implementa essa progressividade. Veja as tabelas de alíquotas do imposto que são publicadas anualmente pela Receita Federal.

Apura-se eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir, mediante a sistemática que pode observar no "resumo", que consta na Declaração, cópia na fl. 6/7, comparando-se o imposto apurado no ajuste (imposto devido) com o imposto antecipadamente pago pelo contribuinte, ao longo do ano (retenção na fonte ou carnê leão/imposto complementar).

A apuração que demonstra no recurso é completamente equivocada.

CONCLUSÃO

Dessa feita, não comprovada, na forma da lei, a origem de nenhum dos depósitos listados pela Fiscalização em seus termos e não tendo sido expressamente combatida, aliás foi admitida em grande parte, como se observa da relação de notas fiscais que consta da folha 337 (Impugnação) a omissão de rendimentos da atividade rural (R\$ 187.150,46), VOTO por **negar provimento ao recurso**, esclarecendo, por fim, em face da decisão tomada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que é vedado que se aplique a chamada *reformatio in*

Processo nº 11020.721538/2011-09
Acórdão n.º **2801-003.926**

S2-TE01
Fl. 493

pejus, no julgamento do recurso, devendo, portanto, a situação do lançamento permanecer como está.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA